



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 377, DE 2021

(Do Sr. Luizão Goulart)

Dispõe sobre o direito do paciente que for atendido pelas equipes de socorro das Polícias, do Corpo de Bombeiros ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de optar por ser encaminhado a estabelecimentos de pronto atendimento privados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3218/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. LUIZÃO GOULART)

Dispõe sobre o direito do paciente que for atendido pelas equipes de socorro das Polícias, do Corpo de Bombeiros ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de optar por ser encaminhado a estabelecimentos de pronto atendimento privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do paciente que for atendido pelas equipes de socorro das Polícias, do Corpo de Bombeiros ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de optar por ser encaminhado a estabelecimentos de pronto atendimento privados sob sua responsabilidade.

Art. 2º O paciente que for atendido pelas equipes de socorro das Polícias, do Corpo de Bombeiros ou do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e estiver consciente, de acordo com avaliação dos socorristas, poderá optar por ser encaminhado a estabelecimentos de pronto atendimento privados, mediante assinatura de termo de consentimento.

Parágrafo único. Se o paciente estiver acompanhado por familiar ou responsável, este também poderá participar da decisão.

Art. 3º O encaminhamento do paciente a estabelecimento de pronto atendimento privado fica condicionado à decisão do profissional que prestar o socorro, que deverá avaliar se as condições de saúde do paciente permitem que ele seja levado ao estabelecimento escolhido.

Parágrafo único. A decisão contrária do profissional que prestar socorro à opção do paciente deverá prevalecer e será justificada em prontuário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 1 0 9 3 4 0 2 6 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Na maioria das circunstâncias, os pacientes vítimas de uma situação de emergência são atendidos pelos serviços de socorro públicos e, por não terem condições financeiras ou não possuírem planos de saúde, são encaminhados a hospitais do Serviço Único de Saúde – SUS, entretanto há diversos casos em que as vítimas já possuem planos de saúde e somente após estar estabilizado e identificado, solicita transferência a um estabelecimento privado designado por ele ou por sua família.

Nosso Projeto de Lei possibilita que a vítima possa ser conduzida a um hospital particular logo após o primeiro atendimento ainda na ambulância.

Com essa proposta, queremos fornecer suporte legal para que a opção do paciente pelo encaminhamento a hospitais privados seja respeitada e no caso de estar acompanhado por familiar ou responsável, este também possa participar da decisão. Deixamos claro no texto da Proposição que a opção deverá ser ratificada por escrito (com formulário existente na viatura), assim como a negativa dessa escolha pelo profissional que prestar o atendimento, nos casos em que isso puder trazer prejuízo à qualidade do atendimento à saúde do paciente.

Atualmente, já há Lei vigente com abordagem semelhante no Estado de Santa Catarina (Lei nº 17.700, de 16 de janeiro de 2019¹), no Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 8.369, de 2 de abril de 2019²), no Estado do Tocantins (Lei nº 3.829, de 12 de agosto de 2019³) e no município de Santos/SP (Lei nº 3.523, de 25 de março de 2019⁴). Queremos que essa regra seja aplicada em todo o País, para beneficiar todas as brasileiras e os brasileiros.

Por isso, pedimos apoio para a aprovação deste Projeto, que não apenas garantirá a realização do princípio bioético da autonomia, como

1 http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/17700_2019_lei.html

2 <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/693818695/lei-8369-19-rio-de-janeiro-rj>

3 <http://diariooficial.to.gov.br/download/2707/>

4 <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-ordinaria/2019/353/3523/lei-ordinaria-n-3523-2019-projeto-de-lei-n-14-2018-autor-vereador-adilson-dos-santos-junior>



Documento eletrônico assinado por Luizão Goulart (REPÚBLIC/PR), através do ponto SDR_56463, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

também permitirá que os hospitais a serviço do SUS, que estão tão sobrecarregados, tenham redução da sua demanda de atendimento de urgência, nos casos em que os pacientes optarem por serem atendidos em estabelecimentos privados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

LUIZÃO GOULART
Deputado Federal Republicanos/PR

Apresentação: 10/02/2021 16:31 - Mesa
Documento eletrônico assinado por Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR), através do ponto SDR_56463, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 0 9 3 4 0 2 2 6 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 17.700, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

Estabelece normas para o encaminhamento de pacientes pelas equipes de socorro do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), após atendimento emergencial, para os hospitais privados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes que necessitarem de atendimento emergencial poderão ser encaminhados pelas equipes de socorro do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) para hospitais privados.

Art. 2º Os socorridos pelo CBMSC e SAMU terão a opção de ser encaminhados aos hospitais privados de Santa Catarina, devendo este ato ser registrado em ficha de ocorrência e no sistema de registro de ocorrências da equipe de atendimento emergencial.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o paciente deverá estar consciente e em condições de manifestar sua opção, que será lavrada e assinada em Termo de Consentimento.

§ 2º Nos casos em que o paciente não esteja em condições de manifestar sua vontade, familiar ou representante legal poderá fazer a opção, assinando Termo de Consentimento.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei caberá à central de Regulação de Urgências, sob a gestão integrada do CBMSC e da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, avaliar a viabilidade técnica quanto às necessidades do paciente e à existência de vaga no hospital privado referenciado para a realização do encaminhamento do paciente.

Art. 4º O Estado de Santa Catarina não terá responsabilidade quanto a quaisquer ônus decorrentes do encaminhamento do paciente ao hospital privado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

LEI N° 8369, DE 02 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei N° 7.402, de 18 De Julho de 2016, que determina que pessoas feridas em acidentes de trânsito sejam levadas, pelo corpo de bombeiros, para hospitais conveniados aos seus planos de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio De Janeiro

Resolve:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.402, de 18 de julho de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Determina que pessoas feridas em acidentes de trânsito sejam levadas, pelo Corpo De Bombeiros E Pelo Serviço Móvel De Urgência – SAMU, para hospitais conveniados aos seus planos de saúde.” (NR)

Art. 2º O Art. 1º e o seu parágrafo único, da Lei nº 7.402, de 18 de julho de 2016, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Pessoas acidentadas que possuam plano de saúde poderão ser encaminhadas, pelo Corpo de Bombeiros ou pelo Serviço Móvel de Urgência - SAMU, aos hospitais particulares conveniados, desde que não comprometa a qualidade e agilidade do primeiro atendimento.

Parágrafo único. O encaminhamento será feito, caso seja possível, ao hospital particular mais próximo que o acidentado tenha direito e que ofereça atendimento de emergência, competindo ao médico da Central de Regulação, a destinação do acidentado, na forma da legislação federal.” (NR)

Art. 3º Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 7.402, de 18 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A As seguradoras e operadoras de plano de saúde deverão informar aos gestores estadual e municipais de saúde a relação dos hospitais próprios e conveniados aptos a realizar o atendimento, por região, citando as especialidades que estão disponíveis.”

Art. 4º Acrescenta o Art. 2º-B à Lei nº 7.402, de 18 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B Em caso de negativa de atendimento às vítimas pela unidade de saúde privada, conforme relação de hospitais próprios e conveniados informados pelas seguradoras e operadoras de plano de saúde, seja por falta de leito, insuficiente capacidade de atendimento ou outro motivo qualquer, a responsabilidade por nova remoção ou transferência passará às seguradoras e operadoras de plano de saúde, às quais caberá a adoção das medidas cabíveis ao atendimento das necessidades de seu associado/segurado.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 02 de abril de 2019.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO

LEI N° 3.529 DE 12 DE AGOSTO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.417

Determina que pessoas feridas em acidentes de trânsito sejam levadas, pelo Corpo de Bombeiros ou pelo Serviço Móvel de Urgência à SAMU, para hospitais conveniados aos seus planos de saúde.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Pessoas acidentadas que possuam plano de saúde poderão ser encaminhadas, pelo Corpo de Bombeiros ou pelo Serviço Móvel de Urgência - SAMU, aos hospitais particulares conveniados, desde que não comprometa a qualidade e agilidade do primeiro atendimento.

Parágrafo único. O encaminhamento será realizado quando a vítima ou seu acompanhante manifestar a existência de plano de saúde conveniado e a identificação imediata de hospital particular mais próximo que ofereça atendimento de emergência, ao qual o acidentado tenha direito.

Art. 2º Quando a identificação do hospital privado for feita após a entrada do paciente em hospitais da rede pública, o paciente será transferido assim que seu quadro de saúde permitir e a transferência for autorizada pelo médico responsável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

LEI N° 3.523, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Permite a condução de pessoas atendidas pelo serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU para estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 25 de fevereiro de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º Fica permitida a condução de pessoas atendidas pelo Serviço de

Atendimento Móvel – SAMU para estabelecimentos de saúde privados, mediante solicitação e indicação do próprio atendido, quando em condições de manifestar tal interesse, ou de um acompanhante responsável.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, caberá à equipe de atendimento de urgência a avaliação do estado clínico da pessoa, a gravidade do caso e a proximidade do estabelecimento de saúde privado indicado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 25 de março de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

FIM DO DOCUMENTO